

**Proposta da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE de
Projeto de Lei do Senado nº ____ de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade
do Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem**

EMENTA: Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de garantir o adequado Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem para prestar assistência nas instituições e serviços de saúde públicos e privados.

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º -

Parágrafo Único. Para o adequado planejamento e programação de enfermagem as instituições e serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a garantir o adequado dimensionamento de pessoal de enfermagem regulamentado pelo Conselho Federal de Enfermagem, para uma prestação de assistência de enfermagem adequada e segura.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Federação Nacional dos Enfermeiros

Sede – SCS - Setor Comercial Sul, bloco G – Edifício Baracat – sala 201 – Brasília – DF CEP: 70309-900
Correspondências - Avenida Jabaquara, 777 Conjunto 02 - Mirandópolis - São Paulo - SP - CEP 04045-001
Telefones: (61) 3321-0043 / (11) 2503-5304 / (11) 2503-8548
<http://portalfne.com.br> / contato@portalfne.com.br

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei configura-se como uma medida urgentíssima para a sociedade brasileira, pois o mesmo tem a finalidade de garantir uma melhor segurança no atendimento de saúde prestado aos pacientes, principalmente aquela com necessidades de assistência mais complexas.

Atualmente, as instituições e serviços de saúde públicos e privados apresentam um quantitativo de pessoal de Enfermagem insuficiente para as demandas de atendimento, situação esta que leva à sobrecarga de trabalho da equipe, bem como, o número abaixo do necessário de profissionais dificulta a adoção de medidas para a qualidade da assistência prestada. Portanto, o adequado dimensionamento de pessoal de Enfermagem também está relacionado à segurança do paciente/cliente/usuário.

Apesar do aumento de homens na profissão, a Enfermagem ainda é majoritariamente feminina, composta em 84,6% por mulheres. Mulheres estas que, além da jornada laboral – muitas vezes dupla ou tripla –, também tem suas obrigações enquanto dona de casa, esposa e mãe.

Além disso, esses duplos vínculos acarretam em sobrecarga de trabalho de forma prejudicial a estes profissionais. A correta aplicação do dimensionamento de pessoal permitirá uma melhor adequação das jornadas e, consequentemente, uma assistência com mais qualidade uma vez que os trabalhadores estarão descansados e mais aptos a função.

É fato que cargas excessivas de trabalho acarretam em adoecimento, sejam suas causas físicas ou psicológicas e, em muitos casos o afastamento do profissional para recuperação gera sobrecarga em outro membro da equipe, causando um círculo vicioso.



Para o empregador, para o governo e a sociedade, isso é ruim, pois os profissionais acabam sendo afastados por diversos motivos, devido à sobrecarga de trabalho, prestando assistência a vários pacientes, gerando custos, aumento de encargos.

Para a sociedade, o impacto no atendimento é inevitável. Para o trabalhador, a sensação de não ter cumprido sua função e o receio de ser substituído definitivamente, sofrer assédio moral, entre outras consequências.

O Projeto de Alteração da Lei n.º 7.498/86 atinge sua finalidade legal e social, uma vez que atualmente os profissionais de Enfermagem somam quase 2 milhões de trabalhadores, sendo que o dimensionamento encontra-se fragilizado através de Portaria do Conselho Federal de Enfermagem, necessitando de Lei Federal que impõe seu cumprimento.

A regulamentação da matéria, assim, é fundamental para que se dê efetividade à questão, pois não podemos deixar de apontar, que um dos reflexos de falta de pessoal de enfermagem suficiente no Sistema Único de Saúde (SUS) é a ampliação da demanda reprimida na assistência, especialmente na área de média complexidade.

O dimensionamento de pessoal de enfermagem constitui-se em uma valiosa ferramenta de gestão, auxiliando no processo decisório relacionado a recursos humanos, produtividade, relação custo-benefício e, acima de tudo, auxilia na manutenção de ambiente laboral saudável para os profissionais da enfermagem e consequentemente uma assistência eficaz.

Numa análise sistemática da Constituição, a matéria deve ser veiculada por lei geral, de âmbito nacional, o que corrobora para a efetividade do constante do Inciso II do Art. 198 da Constituição.

Diante do exposto, e tendo em vista tratar-se de uma proposição que visa aumentar a segurança das pessoas a serem assistidas pelos profissionais da enfermagem, solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

